Schneider Pugliese

REFORMA TRIBUTÁRIA

Agosto de 2025

Análises essenciais para entender as mudanças que impactam seu negócio.

O fim do PIS e da Cofins: transição para a CBS

A extinção do PIS e da Cofins e o início da cobrança plena da CBS é iminente: ocorrerá em 1º de janeiro de 2027. Apesar disso, muito sobre a transição ainda não está claro:

- **Como será o tratamento a ser dispensado aos créditos e saldos credores de PIS e Cofins apurados até 31/12/2026?**

- **Qual será o prazo para apuração e escrituração dos créditos de PIS e Cofins? Será até 31/12/2026, ou a apuração e escrituração poderão ocorrer após essa data, desde que em relação a fatos geradores que precedem a extinção do tributo?**

Viviane Câmara Strachicini

Em nosso entender, não há limitação temporal à escrituração de indébitos de PIS/COFINS, de modo que o limite de 31/12/2026 apenas se aplica aos créditos da não cumulatividade. Contudo, não descartamos entendimento diverso das autoridades fiscais e mesmo limitações sistêmicas para retificação de obrigações acessórias após esse período.

Em relação aos créditos de PIS e Cofins - inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados, a Lei Complementar nº 214/2025 prevê em seu art. 378[1] que:

(i) Permanecerão válidos e utilizáveis, mantida a fluência do prazo para sua utilização;

(ii) Deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração do PIS e da Cofins;

(iii) Poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e

(iv) Poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação do PIS e da Cofins na data de sua extinção.

O dispositivo afirma que apenas os créditos gerados até 31/12/2026, isto é, devidamente escriturados e registrados até essa data, poderão ser compensados com a CBS e com outros tributos federais ou, ainda, ressarcidos em dinheiro. Por outro lado, a partir de 1º/01/2027 não haverá mais apuração e escrituração dos créditos de PIS e Cofins, dado que esses tributos serão extintos e substituídos integralmente pela CBS.

Portanto, considerando que a CBS substituirá o PIS e a Cofins, todo o saldo credor que o contribuinte eventualmente tenha apurado e escriturado até 31 de dezembro de 2026 poderá ser utilizado para abatimento com a CBS.

Questão que tem sido objeto de dúvidas refere-se à possibilidade de compensação com a CBS, tanto dos créditos escriturais de PIS e Cofins, originados pela não cumulatividade[2], quanto dos créditos relativos a pagamentos indevidos ou a maior – o chamado "indébito tributário"[3]. Em nossa análise, ambas as modalidades de crédito poderão ser compensadas, salvo disposição em contrário que viesse a ser introduzida no texto da legislação complementar.

Outro ponto que tem gerado dúvidas é se os créditos decorrentes de indébito tributário precisam ser reconhecidos administrativamente ou judicialmente para que possam ser compensados. No caso dos saldos credores de ICMS, o art. 145, parágrafo único, do PLP nº 108/2024, que institui o Comitê Gestor do IBS e regula o processo administrativo tributário do IBS, faz referência a "créditos reconhecidos"[4].

Há também uma regra de transição para casos em que uma mercadoria seja vendida antes de 1º de janeiro de 2027, com a incidência do PIS e da Cofins, mas venha a ser devolvida após essa data – após, portanto, a extinção das contribuições. O artigo 379 da LC 214 prevê que, nesse caso, os valores de PIS e Cofins pagos na venda da mercadoria devolvida não serão mais devidos, gerando, portanto, um direito a crédito de CBS no valor correspondente.

O parágrafo único do referido artigo estabelece que esse crédito poderá ser utilizado exclusivamente para compensação com a CBS, sendo vedada sua utilização para compensação com outros tributos ou ressarcimento.

Bruna Bianchi

Quanto aos saldos credores de PIS/Cofins, a LC 214 não é expressa. Considerando que o IBS e a CBS são tributos "gêmeos" – isto é, compartilham o mesmo fato gerador, a mesma base de cálculo, além das mesmas isenções e imunidades –, entendemos que as regras aplicáveis ao IBS no que tange ao reconhecimento de créditos também devem aplicadas à CBS. De qualquer forma, esperamos que esse aspecto seja esclarecido em eventual regulamentação, a fim de garantir maior segurança jurídica aos contribuintes.

Diogo Figueiredo

Restringir a compensação do crédito originado pela devolução de mercadorias apenas à CBS não parece razoável, pois se trata de um valor pago indevidamente. O mais adequado seria que o contribuinte tivesse direito à restituição desse valor por meio de qualquer mecanismo, seja em dinheiro ou pela compensação com outros tributos federais.

Por sua vez, o artigo 380 estabelece que os créditos provenientes de depreciação e amortização em andamento, na data da extinção do PIS e da Cofins, poderão ser mantidos e apropriados na forma de crédito presumido da CBS, até a conclusão do ciclo de apropriação. Caso o bem seja vendido antes da conclusão do processo de apropriação, o direito ao crédito remanescente será extinto.

Quanto aos bens materiais adquiridos até 31 de dezembro de 2026, o artigo 381 estabelece que poderão gerar direito a crédito presumido de CBS, desde que atendam aos requisitos legais. O crédito será admitido nas seguintes situações: **(i)** estoques de contribuintes no regime cumulativo em 31/12/2026, que não tenham direito ao crédito na aquisição; **(ii)** estoques sujeitos à substituição tributária ou à incidência monofásica; e **(iii)** estoques com vedação parcial de creditamento no regime misto. Além disso, o crédito presumido somente se aplica a bens novos adquiridos no mercado interno ou externo, destinados à revenda, à produção de bens para venda ou à prestação de serviços, sendo vedada sua utilização para produtos adquiridos com alíquota zero, isenção, suspensão ou não incidência, bem como para bens de uso e consumo pessoal e bens incorporados ao ativo imobilizado ou imóveis.

Cassio Sztokfisz

A compensação dos créditos de PIS e Cofins deverá ser priorizada em relação aos créditos da CBS, conforme estabelece o artigo 382 da LC 214. A preferência em relação à compensação dos créditos de PIS/COFINS decorre do fato de que serão mais antigos que os créditos da CBS e, portanto, estarão mais próximos da decadência.

Por fim, é válido ressaltar que o art. 383 estabelece que o direito de utilização do crédito se extingue em cinco anos, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito. Portanto, a decadência é contada a partir da apropriação do crédito (lançamento na contabilidade).

Na prática, isso significa...

Tanto os créditos de PIS e Cofins relativos a aquisições ou entradas tributadas – originados pela não cumulatividade – quanto quaisquer outros créditos acumulados dessas contribuições, incluindo aqueles derivados de indébito, regimes de incentivo, créditos presumidos ou estoques mantidos até a extinção do PIS e da Cofins, deverão ser transferidos para o regime de créditos e débitos da CBS.

Contudo, somente os créditos que forem devidamente apurados e registrados e, no caso de indébito tributário, devidamente reconhecidos até 31/12/2026, poderão ser utilizados para compensação ou ressarcimento em dinheiro.

Pedro Bini

É recomendável, portanto, que os contribuintes realizem a revisão de seus créditos de PIS e Cofins, sobretudo os créditos gerados a partir de despesas com insumos, para que possam assegurar que todos os créditos estejam corretamente apurados e registrados, evitando eventuais óbices e dificuldades no momento da compensação ou ressarcimento após 31/12/2026.

LEGISLAÇÃO SOBRE A REFORMA TRIBUTÁRIA - JULHO

1. Em 24/06/2025, no Portal da Nota Fiscal Eletrônica, foi publicado o **Informe Técnico 2025.002 – Versão 1.11**, padronizando as informações dos dados relativos ao IBS e CBS nos documentos fiscais eletrônicos, como NF-e e NFS-e, através da inclusão e atualização de diversos códigos na tabela cClassTrib, a introdução do código 222 na tabela CST, e a publicação da primeira versão da Tabela de Classificação do Crédito Presumido do IBS e da CBS. O informe está disponível no endereço eletrônico: https://www.nfe.fazenda.gov.br/portal/listaConteudo.aspx?tipoConteudo=hXzemuyNHW4=&AspxAutoDetectCookieSupport=1

2. Está disponível a partir de julho, no portal do Projeto Conformidade Fácil, uma nova funcionalidade: o **validador das notas técnicas da Reforma Tributária do Consumo** (RTC). Esta ferramenta permite que empresas e integradoras de software insiram trechos de XML com campos de tributação da RTC ou colem o XML completo de um documento fiscal eletrônico para validar sua conformidade com as regras estabelecidas nas notas técnicas. O validador, que utiliza o mesmo componente do ambiente de autorização da SEFAZ Virtual, verifica a correção do XML em relação às regras das Notas Técnicas (NTs). Inicialmente, a ferramenta abrange os documentos Conhecimento de Transporte Eletrônico (CTe), Bilhete de Passagem Eletrônico (BPe), Nota Fiscal de Energia Elétrica Eletrônica (NF3e) e Nota Fiscal Fatura de Serviços de Comunicação Eletrônica (NFCom), com previsão de expansão para Nota Fiscal Eletrônica (NFe) e Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFCe). Por fim, está prevista uma terceira etapa para a criação de XML da reforma tributária aguardando implantação. O validador está disponível no endereço eletrônico: https://dfe-portal.svrs.rs.gov.br/Dfe/ValidadorRTC

3. Nota Técnica SE/CGNFS-e nº 003 – Foi publicada em 04/07/2025 a Nota Técnica 003 da Secretaria-Executiva do Comitê Gestor da NFS-e (SE/CGNFS-e), que dispõe sobre as adequações do layout da NFS-e no contexto da Reforma Tributária do Consumo. Nesse sentido, a Nota Técnica introduz novos grupos e campos no layout da Nota Fiscal de Serviço Eletrônica (NFS-e), especificamente fora dos limites da Declaração de Prestação de Serviço (DPS), para o tratamento do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e da Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS). Dentre as modificações, o grupo NFSe/infNFSe/IBSCBS foi criado, englobando dados comuns como o Código IBGE e nome da localidade de incidência, descrições do indicador da operação, Código de Situação Tributária (CST) e Classificação Tributária do IBS/CBS. Adicionalmente, são detalhados grupos para valores brutos, incluindo a base de cálculo (vBC), o valor de reembolso/ressarcimento que não integra a base (vCalcReeRepRes), e alíquotas efetivas para o IBS (estadual e municipal) e a CBS, considerando percentuais de redução. Por fim, no que tange aos totalizadores, a atualização introduz o grupo NFSe/infNFSe/IBSCBS/totCIBS, que compila os valores totais dos impostos. Este grupo especifica o valor total da NF (vTotNF), indicando que o IBS e a CBS são calculados "por fora" e adicionados ao valor líquido. São definidos subgrupos para a tributação regular (gTribRegular), detalhando as alíquotas efetivas e valores para o IBS estadual, IBS municipal e CBS. Outros totalizadores incluem o grupo de informações da composição do valor do IBS e da CBS em compras governamentais (gTribCompraGov), e grupos específicos para as totalizações do IBS (gIBS) e da CBS (gCBS), abrangendo valores de crédito presumido e diferimento.

A NT está disponível no endereço eletrônico: https://www.gov.br/nfse/pt-br/biblioteca/documentacao-tecnica/nota-tecnica-003-se-cgnfse-novo-layout-rtc.pdf/view

1. "Art. 378. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, inclusive presumidos, não apropriados ou não utilizados até a data de extinção dessas contribuições:
I - permanecerão válidos e utilizáveis na forma deste Capítulo, mantida a fluência do prazo para sua utilização;
II - deverão estar devidamente registrados no ambiente de escrituração dos tributos mencionados no caput, nos termos da legislação aplicável;
III - poderão ser utilizados para compensação com o valor devido da CBS; e
IV - poderão ser ressarcidos em dinheiro ou compensados com outros tributos federais, desde que cumpram os requisitos para utilização nessas modalidades estabelecidos pela legislação das contribuições de que trata o caput na data de sua extinção, observados, na data do pedido ou da declaração, as condições e limites vigentes para ressarcimento ou compensação de créditos relativos a tributos administrados pela RFB".

2. Quando o saldo credor decorrente da não cumulatividade, gerado quando os créditos de PIS e Cofins previstos nos artigos 3° das Leis n° 10.637/2002 e n° 10.833/2003, é superior ao valor dos débitos apurados sobre as receitas.

3. O saldo credor de indébito tributário ocorre quando o contribuinte paga tributos indevidamente ou a maior do que o devido, quando há erro na determinação da alíquota aplicável ou no cálculo do montante do débito ou reforma, anulação, revogação ou rescisão de ação condenatória, nos termos do art. 165 do Código Tributário Nacional.

4. "Art. 145. Para efeito do disposto no art. 144, considera-se saldo credor o valor do imposto previsto no art. 155, caput, inciso II, da Constituição, apropriado como crédito e não compensado ou utilizado pelo contribuinte até 31 de dezembro de 2032, desde que:

I - esteja regularmente apurado na escrituração fiscal do estabelecimento; e
II - seja admitido pela legislação estadual ou distrital vigente em 31 de dezembro de 2032 e decorra de operações ocorridas até a referida data.

Parágrafo único. O disposto neste Capítulo também se aplica aos créditos reconhecidos após o prazo a que se refere o caput, inclusive os resultantes de decisões judiciais com trânsito em julgado favoráveis ao sujeito passivo".

5. "Art. 379. Os bens recebidos em devolução a partir de 1° de janeiro de 2027, relativos a vendas realizadas anteriormente à referida data, darão direito à apropriação de crédito da CBS correspondente ao valor das contribuições referidas no caput do art. 378 que tenham incidido sobre as respectivas operações".

6. "Parágrafo único. O crédito de que trata o caput somente poderá ser utilizado para compensação com a CBS, vedada a compensação com outros tributos e o ressarcimento".

7. "Art. 380. Os créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, que, até a data da extinção desses tributos, estiverem sendo apropriados com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor, deverão permanecer sendo apropriados, como créditos presumidos da CBS, na forma prevista:
I - no inciso III do § 1° e no § 21 do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002;
II - no inciso III do § 1° e nos §§ 14, 16 e 29, todos do art. 3°, e no inciso II do caput do art. 15, todos da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro de 2003;
III - nos §§ 4° e 7° do art. 15 da Lei n° 10.865, de 30 de abril de 2004; e
IV - no art. 6° da Lei n° 11.488, de 15 de junho de 2007

§ 1° O disposto no caput também se aplica aos créditos que estejam aguardando cumprimento de requisitos para o início de apropriação com base na depreciação, amortização ou quota mensal de valor no dia imediatamente anterior à data da extinção dos tributos.
§ 2° A apropriação do crédito que trata o caput sujeita-se ao disposto na legislação vigente na data da extinção dos referidos tributos, inclusive em relação à alíquota aplicável no cálculo de seu valor, observado o disposto no art. 378 desta Lei Complementar.
§ 3° Na hipótese de alienação do bem que enseja a apropriação parcelada de créditos de que trata o caput antes de completada a apropriação, não será admitido, a partir da data da alienação, o creditamento em relação às parcelas ainda não apropriadas".

8. "Art. 381. O contribuinte sujeito ao regime regular da CBS poderá apropriar crédito presumido sobre o estoque de bens materiais existente em 1° de janeiro de 2027 nas seguintes hipóteses:
I - caso o contribuinte, em 31 de dezembro de 2026, estivesse sujeito ao regime de apuração cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS, estabelecido precipuamente pela Lei n° 9.718, de 27 de novembro de 1998, em relação aos bens em estoque sobre os quais não houve apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da COFINS em razão da sujeição ao referido regime de apuração;
II - em relação aos bens em estoque sujeitos, na aquisição, à substituição tributária ou à incidência monofásica de que tratam os seguintes dispositivos: [...]
III - em relação à parcela do valor dos bens em estoque sujeita à vedação parcial de creditamento estabelecida pelos §§ 7° a 9° do art. 3° da Lei n° 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e da Lei n° 10.833, de 29 de dezembro 2003".

9. "Art. 382. A utilização dos créditos das contribuições de que trata este Capítulo para compensação terá preferência em relação aos créditos de CBS de que trata o art. 53 desta Lei Complementar".

10. "Art. 383. O direito de utilização dos créditos de que tratam os arts. 379 a 381 desta Lei Complementar extinguir-se-á após o prazo de 5 (cinco) anos, contado do último dia do período de apuração em que tiver ocorrido a apropriação do crédito".

schneiderpugliese.com.br

SCHNEIDER PUGLIESE

SÃO PAULO

Ed. Santa Catarina - Av. Paulista, 283,

4º andar -Bela Vista

São Paulo, SP, Brasil

tel +55 11 3201 7550

BRASÍLIA

Ed. Brasil 21 -SHS, Quadra 6,

Conjunto A, Bloco A,

Sala 607 -Asa Sul

Brasília, DF, Brasil

tel +55 61 3251 9400

(11) 3201-7550

www.**schneiderpugliese**.com.br

contato@schneiderpugliese.com.br

/schneiderpugliese